COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11° andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1010463-19.2023.8.26.0053

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Escritorio Contabil Anchieta Ltda

Impetrado: SECRETARIO DE FINANÇAS DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *ESCRITÓRIO CONTÁBIL ANCHIETA LTDA* contra suposto ato coator praticado pelo *SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*. A autora é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade uniprofissional, dedicada à prestação de serviços de contabilidade, sujeita ao recolhimento de ISSQN. Sustenta que se enquadra nas hipóteses do Decreto-Lei nº 406/68 para fazer jus ao regime especial de apuração do ISS concedido às sociedades uniprofissionais. Contudo, teve indeferido o pedido administrativo nesse sentido.

É breve o relato.

DECIDO.

É caso de deferimento da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 9°, §§ 1° e 3° Decreto-lei nº 406/68, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições: a) seus sócios forem de mesma profissão (uniprofissionalidade); b) prestarem os serviços de forma pessoal; c) responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

O fato de um dos sócios ser técnico em contabilidade em princípio não afasta, por si só, o direito à fruição do benefício, sobretudo porque exercida atividade de mesma natureza.

O contrato social a fls. 26/41 sinaliza com a plausibilidade do direito invocado, eis que atesta que a sociedade é composta por dois sócios com habilitação na área de contabilidade, que prestam de forma pessoal os atendimentos, sem o caráter empresarial e multiplicador,

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina,80, 11° andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a concessão da medida poderá causar danos irreversíveis à impetrante, com o recolhimento a maior do tributo.

O STJ assentou que a concessão do regime especial deve estar atrelado à ausência de caráter empresarial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 90., §§ 10. E 30. DO DECRETO-LEI 406/1968.

SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.
- 2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 90. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.
- 3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.

Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento. g.n. (AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)

A mesma Corte, no julgamento do *leading case* RE 940.769 – Tema 918, firmou a tese de que é inconstitucional legislação municipal que veicule regras que discrepem de disposição prevista no Decreto Lei nº 406/1968.

Nesse sentido:



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina,80, 11° andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – ISS – Regime especial de recolhimento do art. 9°, § 3°, do DL 406/68 – Contrato social da agravante (sociedade de advogados) que prevê a limitação da responsabilidade dos sócios proporcional às suas quotas – Circunstância que não afasta o caráter pessoal dos serviços prestados pelos sócios – Sociedade civil uniprofissional que faz jus ao regime diferenciado – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152322-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Assim, *DEFIRO* a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, comprove o enquadramento da impetrante no regime especial de recolhimento de ISSQN, como sociedade uniprofissional, retroativamente a outubro de 2022, conforme postulado.

Em vista da certidão lançada a fls. 204, providencie a impetrante a complementação das custas iniciais, bem como o recolhimento da diligência de oficial de justiça.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009), cientificando-se a Fazenda, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, da referida lei).

Prestadas informações, vista ao Ministério Público (art. 12 da referida lei).

Intimem-se, servindo a presente como ofício.

São Paulo, 01 de março de 2023.



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina,80, 11° andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA